

28/06/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ**
ADV.(A/S) : **FORTUNATO KENNEDY DUARTE**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

RE 910552 RG / MG

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552 MINAS GERAIS

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 910.552/MG

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário amparado na alínea a do permissivo constitucional interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado julgou procedente representação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, norma que possui o seguinte teor:

“Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.”

A ementa do julgado é a seguinte:

“ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da

RE 910552 RG / MG

CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Representação acolhida” (fl. 148).

Opostos embargos de declaração (fls. 171/184), foram rejeitados (fls. 186/189).

No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta, também, que a norma atacada dá “concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no art. 5º, I, e 37 da CR, o que é possível graças à autonomia dos Municípios (art. 29 e 30, da CR)” (fl. 213).

Após transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido (fl. 241).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso, com fundamento na decisão proferida no RE nº 423560 (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe de 19/6/12).

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da possibilidade de norma municipal vedar que o município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau, é dotada de natureza constitucional, além de extrapolar os interesses subjetivos das partes, em especial por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Com efeito, observo que normas idênticas à que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal **a quo** no presente caso - também oriundas de municípios do Estado de Minas Gerais - já foram objeto de análise por ambas as Turmas do Supremo Tribunal, as quais julgaram recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade de competência da Corte estadual.

Em tais casos, afirmou-se a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da

RE 910552 RG / MG

impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ARE 648.476 AgR (Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, e o RE 423.560 (Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.

Apesar de a Corte possuir tais precedentes em relação ao tema, entendo que deva ser ele analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação a respeito de duas questões de grande relevância constitucional que, em meu entender, perpassam a análise da constitucionalidade da vedação, por norma municipal, de que dado município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau. Tais questões dizem respeito:

(i) aos limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e

(ii) ao âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público.

Destaco que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da Administração Pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Brasília, 6 de junho de 2018.

RE 910552 RG / MG

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552 MINAS GERAIS

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –
MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO –
PARENTESCO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – VEREADORES –
SERVIDORES – LEI – VEDAÇÃO –
GLOSA NA ORIGEM.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de origem declarou inconstitucional o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá, o qual veda cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como de pessoas ligadas a quaisquer desses, de contratarem com a Administração Pública municipal, subsistindo a proibição até seis meses após o término do exercício das funções. Aponta transgressão aos artigos 5º, 29, 30, incisos I e II, 37, incisos II e IV, 60, 61, alínea “b”, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera a falta de prestação jurisdicional, dizendo não

RE 910552 RG / MG

ter o Tribunal local analisado as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, especialmente no tocante à ausência de menção ao dispositivo constitucional tido por violado pela referida lei.

Sustenta a regularidade da edição, pelo legislador municipal, de normas restritivas à contratação com o Município, considerados os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Refuta a alegação de vício de iniciativa, argumentando que o diploma não dispôs sobre regimento jurídico dos servidores nem provimento de cargos públicos, mas, tão somente, explicitou os princípios versados no artigo 37 da Lei Maior. Aduz que a ausência de vedação nas Constituições Federal e estadual quanto à contratação de parentes de ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos não impede o Município de editar norma coibindo o nepotismo no serviço público local.

Enfatiza a competência municipal para tratar de matérias relativas à auto-organização por meio da elaboração de Lei Orgânica e demais leis municipais, observados os parâmetros e os princípios retratados na Constituição Federal. Destaca a presença do interesse local e o exercício da competência suplementar na edição do dispositivo impugnado.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social e jurídico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Refuta as preliminares de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a

RE 910552 RG / MG

ocorrência de vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afirmando não debatida a última matéria no âmbito do Tribunal de Justiça. No mérito, cita o pronunciamento do Supremo no recurso extraordinário nº 423.560, relator ministro Joaquim Barbosa, no qual assentada a competência suplementar dos Municípios para criar vedação à contratação de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, assim como o prestígio de tal previsão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de norma municipal obstar a celebração de contratos, pelo Município, com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau ou por adoção. Frisou precedentes do Supremo em que reconhecida a constitucionalidade de proibições semelhantes em diplomas municipais, considerados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Enfatizou a necessidade de orientação, por este Tribunal, quanto aos limites da competência legislativa municipal em relação a contratações públicas, bem como à abrangência da vedação constitucional ao nepotismo. Mencionou a repercussão da matéria sobre todas as esferas da Administração Pública.

2. Tem-se controvérsia a ensejar o pronunciamento do Supremo, observado o princípio administrativo da moralidade – artigo 37 da Constituição Federal –, o tratamento, pelo Estado, igualitário, considerados os cidadãos, a preservação, em sentido maior, da coisa pública.

3. Manifesto-me no sentido de estar configurada a repercussão geral da matéria.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente,

RE 910552 RG / MG

inclusive quanto a processos que, versando o tema, aguardem, no Gabinete, exame.

5. Publiquem

Brasília, 13 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO